



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159787 - RS (2024/0275434-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : V A D
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
RECORRIDO : G DE L D (MENOR)
REPR. POR : B D DE L D
ADVOGADOS : MARGARETE LÚCIA DALL'OGGIO FLECK - RS033018
NORBERTO HALLWASS - RS029612
LIA ROMANI DOS SANTOS - RS066234

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM DIVÓRCIO COM ALIMENTOS AOS FILHOS. TAXAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS ALIMENTARES E JUROS DE MORA DECIDIDOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Não há litispendência com requerimento de cumprimento de sentença para cobrança de valores de alimentos devidos de prestações sucessivas.
2. Não é cabível compensação de alimentos em atraso com prestações de financiamento habitacional e pagamentos *in natura*, sem a concordância do credor.
3. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidiram a forma de atualização dos débitos judiciais, portanto, não há que se mudar o acórdão recorrido quanto à forma de atualização do débito, haja vista que os índices aplicados são legais e razoáveis.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159787 - RS (2024/0275434-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : V A D
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
RECORRIDO : G DE L D (MENOR)
REPR. POR : B D DE L D
ADVOGADOS : MARGARETE LÚCIA DALL'OGGIO FLECK - RS033018
NORBERTO HALLWASS - RS029612
LIA ROMANI DOS SANTOS - RS066234

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM DIVÓRCIO COM ALIMENTOS AOS FILHOS. TAXAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS ALIMENTARES E JUROS DE MORA DECIDIDOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Não há litispendência com requerimento de cumprimento de sentença para cobrança de valores de alimentos devidos de prestações sucessivas.
2. Não é cabível compensação de alimentos em atraso com prestações de financiamento habitacional e pagamentos *in natura*, sem a concordância do credor.
3. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidiram a forma de atualização dos débitos judiciais, portanto, não há que se mudar o acórdão recorrido quanto à forma de atualização do débito, haja vista que os índices aplicados são legais e razoáveis.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por V. A. D. contra acórdão assim ementado (fls. 419-420):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CONSOANTE O § 2º DO ART. 337 DO CPC, UMA AÇÃO É “IDÊNTICA A OUTRA QUANDO POSSUI AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO”, NÃO SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS, POIS, COMO DEMONSTRADO, EMBORA AS MESMAS PARTES, O

PEDIDO DAS CAUSAS, NO QUE DIZ COM O VALOR PERSEGUIDO EM OUTRO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É DISTINTO. INTERESSE DE AGIR. O ART. 17 DO CPC ESTABELECE QUE PARA POSTULAR EM JUÍZO É NECESSÁRIO TER INTERESSE E LEGITIMIDADE, REQUISITOS PRESENTES NO PEDIDO DOS AUTORES, UMA VEZ QUE HÁ OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INADIMPLIDA, SENDO ELES OS CREDORES DAS PRESTAÇÕES, CONSUBSTANCIADAS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

2.MÉRITO. RECURSO DO VARÃO. 2.1. NÃO HÁ FALAR EM AMORTIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS, QUE VENHAM A SER FEITOS PELO DEVEDOR, UMA VEZ QUE O PERÍODO EM COBRANÇA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ONDE PROFERIDA A DECISÃO RECORRIDA, ESTÁ LIMITADO ATÉ MAIO DE 2022. OUTROSSIM, OS PAGAMENTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS FORAM COMPUTADOS NO CÁLCULO. 2.2. CONCESSÃO DE HABITAÇÃO AOS FILHOS MENORES. NÃO É POSSÍVEL COMPENSAR VALORES DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM A DÍVIDA ALIMENTAR, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A MORADIA INTEGRA AS NECESSIDADES DOS FILHOS /CREDORES. TRATAM-SE DE PRESTAÇÕES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, QUE RESULTARÁ, AO FIM E AO CABO, EM CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 2.3. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM DESPESAS MÉDICAS/MEDICAMENTOS /SAÚDE BUCAL JÁ FOI DETERMINADA NA DECISÃO RECORRIDA, BEM COMO ADMITIDA PELOS CREDORES.

3.RECURSO DOS CREDORES. 3.1. DEDUÇÃO DE VALORES. ADMITEM OS CREDORES/FILHOS O ABATIMENTO, EXCLUSIVAMENTE, DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. MERECE PARCIAL REFORMA A DECISÃO, UMA VEZ QUE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NESTE JULGAMENTO, VÁRIAS RUBRICAS JÁ FORAM CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS DOS CREDORES, COMO VALORES PAGOS PELO DEVEDOR. 3.2. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO PELA TAXA SELIC. IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO, NA PARTE EM QUE MANDA ATUALIZAR O CÁLCULO PELA TAXA SELIC (SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA), DESDE O DIA 02.06.2021, VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATA-SE A SELIC DE TAXA MÉDIA DE JUROS UTILIZADA NO MERCADO FINANCEIRO, SENDO REFERÊNCIA PARA O CUSTO DAS LINHAS DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS EM GERAL. LOGO, SEM APLICAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA DE DÍVIDA DE ALIMENTOS, TAMPOUCO SE PRESTA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE REPÕE AS PERDAS INFLACIONÁRIAS DA MOEDA.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ALIMENTANTE/DEVEDOR Nº 5186655-82.2023.8.21.7000, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS CREDORES, Nº 5187234-30.2023.8.21.7000. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos por V. A. D. foram rejeitados (fls. 564-565).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 323, 337, § 3º, 485, V e VI, e 528, § 7º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 406 do Código Civil. Aponta, ainda, divergência

jurisprudencial quanto à aplicação da Taxa Selic e à compensação de valores pagos *in natura*, como despesas habitacionais.

Sustenta que:

1. Houve litispendência e falta de interesse de agir, pois as parcelas vencidas no curso da lide deveriam ser incluídas automaticamente no processo preexistente, conforme os arts. 323 e 528, § 7º, do CPC, sendo desnecessária a interposição de nova demanda.

2. A Taxa Selic deveria ser aplicada como índice de correção monetária e juros, em conformidade com o art. 406 do Código Civil e a jurisprudência do STJ, afastando-se a aplicação do IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês.

3. É possível a compensação de valores pagos *in natura*, como despesas habitacionais, com a dívida alimentar, para evitar enriquecimento ilícito dos alimentandos.

4. Condenar a recorrida pelos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 525-534, nas quais os recorridos defendem a manutenção do acórdão recorrido, argumentando que:

1. Não há litispendência, pois os cumprimentos de sentença tratam de períodos distintos.

2. A aplicação do IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês é adequada e está em consonância com a jurisprudência.

3. Não é possível a compensação de despesas habitacionais com a dívida alimentar, pois tais despesas não se destinam exclusivamente aos menores.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. D. contra decisão que julgou parcialmente procedente sua impugnação ao cumprimento de sentença referente à prestação de alimentos provisórios, requerida por G. e M. de L.D., representados por sua genitora, B. D. de L. D.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo alimentante e deu parcial provimento ao recurso dos credores, rejeitando as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir, bem como afastando a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros. No mérito, manteve a impossibilidade de compensação de despesas habitacionais com a dívida alimentar, mas admitiu a dedução de despesas médicas e odontológicas comprovadas.

Inicialmente, não há litispendência de execução de que trata de parcelas inadimplentes referentes a período distinto.

O recorrente alega que o pagamento das prestações do financiamento do imóvel deve ser descontado dos alimentos, como se fossem prestações *in natura* de

despesas habitacionais. Como bem explana o acórdão recorrido: "É dívida de financiamento contraída durante o casamento" e "É impossível a compensação de valores pagos *in natura*, por meio da concessão de habitação aos filhos" (fls. 412 e 414). Vejamos:

Pede a compensação do que pagou nas parcelas de financiamento habitacional, mensalmente, com a dívida alimentar.

A narrativa de V. se refere à alegação de dificuldades financeiras, estando onerado com o financiamento habitacional sem ter qualquer minoração no valor da prestação alimentícia devida à prole.

Não cabe apreciar inconformidade dessa natureza, no âmbito de cumprimento de obrigação alimentar, tratando-se de nítida pretensão de revisão do valor do pensionamento.

Ademais, em que pesem seus argumentos, no sentido de que os filhos contam com moradia, que atende à finalidade dos alimentos, é inviável o pretendido abatimento, tratando-se de prestação relativa à aquisição de imóvel, que resultará, ao fim e ao cabo, em consolidação de propriedade.

Pela pertinência e para evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos expendidos pelo magistrado de origem, ao referir que o pagamento do financiamento de imóvel residencial é questão relacionada à partilha pelo fim do casamento, pois "tais despesas pagas pelo executado nem sequer reverteram em proveito exclusivo dos menores, que são os beneficiários da verba, já que tais despesas inerentes à moradia não podem ser consideradas como de responsabilidade da criança".

Logo, sem razão quanto ao abatimento pretendido.

Quanto à questão acerca da taxa aplicada na correção monetária, se aquela decidida pelos Juízos de origem, com base no IGP-M, e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou se deve ser aplicada a taxa SELIC, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidiram a forma de atualização dos débitos judiciais, portanto, não há que se mudar o acórdão recorrido, haja vista que o índice escolhido é legal e razoável.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não houver determinação pontual pelo Juízo de origem, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (

REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 727.842/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008).

Nesse mesmo sentido, vide AgInt no REsp 1.794.823/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/5/2020 e AgInt no AREsp 1.180.613/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2019. Especificamente em se tratando de execução de alimentos, tal entendimento também se repete no âmbito das decisões singulares, como no REsp 2.086.118, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 2/8/2023, e no AREsp 1.872.143, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 9/9/2021.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.159.787 / RS

Número Registro: 2024/0275434-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1228655420198217000 50002339120218210105 50017053020218210105 50025710420228210105
513470823202282170002 51866558220238217000 51872343020238217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A D

ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500

JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356

RECORRIDO : G DE L D (MENOR)

REPR. POR : B D DE L D

ADVOGADOS : MARGARETE LÚCIA DALL'OGGIO FLECK - RS033018

NORBERTO HALLWASS - RS029612

LIA ROMANI DOS SANTOS - RS066234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025